

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N: 1208/68 e 1.209/68

INTERESSADO: SHYU CHENG TSUNG E OUTROS

ASSUNTO : Cidadãos de nacionalidade chinesa requerem a equivalência de estudos feitos no estrangeiro e a regularização das matrículas

RELATOR: : Conselheiro PADRE LIONEL CORBEIL

P A R E C E R N° 24/68 - CEM

Os processos do Conselho Estadual de Educação 1.208 e 1.209 tramitaram várias vezes por este Conselho, recebendo despacho igual da presidência da Gamara do Ensino Médio, a saber:

"Ha, nestes ofícios, evidente erro, porquanto o Conselho Estadual de Educação não é órgão de consulta ou de assessoria dos senhores diretores de escolas, no que se refere a aceitação ou não de pedidos de matrículas.

Quando houver dúvida, e no caso parece haver, o diretor deverá dirigir-se à Inspetoria do seu estabelecimento, depois ao Chefe do Ensino Secundário e Normal e demais escalões da Secretaria da Educação.

O Conselho Estadual de Educação opina, em casos assim, em última instância."

Por fim os processos foram encaminhados ao Conselho Estadual de Educação pelo Departamento de Educação e merecem parecer idêntico por conterem documentação idêntica e se referirem a transferência de alunos procedentes de cursos de escolas localizadas na República da China.

1) O Processo 1208/68 - CEE refere--se ao estudante Shyu Cheng Tsung, solicitando matrícula na 3ª série do curso ginasial.

Não podemos nos pronunciar a respeito deste processo por não constar do mesmo a documentação da sua ficha escolar.

2) Processo 1209/68 - CEE. O interessado Shyu Cheng Hsiung solicita autorização para matrícula na 1ª série do curso colegial.

Deve, como no primeiro caso, ser encaminhado à diligência para informação sobre sua ficha escolar.

Porém, se estes dois estudantes conseguirem a sua documentação escolar reconhecida pelo Cônsul da República da China como os que seguem neste parecer, caberá a Escola julgá-los e aplicar a mesma solução dada aos demais casos.

3) Quanto aos processos do Departamento de Educação ns. 2793/69, 2795/69, 2797/69, 2799/69 e 2801/69, referem-se a transferências para o curso ginasial do CENE. "Arnolfo de Azevedo" de Lorena. Contém ficha escolar traduzida pelo Cônsul Geral de República da China em São Paulo, autenticados pelo mesmo consulado e pelo 2º Tabelião Atahulpa Franco de Godoy, de Lorena.

Normalmente, o histórico escolar do aluno deve ser certificado pelo Cônsul Brasileiro no país de origem e a sua firma reconhecida no Ministério das Relações Exteriores ou nas Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados. Se não houver Cônsul Brasileiro na República da China, cabe aos órgãos competentes do governo se pronunciarem a respeito do reconhecimento da documentação escolar autenticada pelo Cônsul da República da China em São Paulo.

Em caso afirmativo, somos de opinião que cabe a Escola proceder à adaptação julgada necessária segundo as normas da Resolução - CEE nº 19/65 se aceitar a matrícula dos estudantes seguintes:

DE Proc. 2793/69 - Lin Le-Hua para 3ª série ginásial
DE Proc. 2795/69 - Lin Le Hong para 2ª série ginásial
DE Proc. 2797/69 - Lin Liang-Shi para a 2ª série

ginásial

DE Proc. 2799/69 - Hung Yeun-Chiow para a 2ª série

ginásial

DE Proc. 2801/69 - Hun Sen-Yuan para a 2ª série

ginásial

Eis nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 21 de junho de 1969

a) Conselheiro Padre LIONEL CORBEIL
RELATOR

Aprovado, por unanimidade, na
sessão da Câmara do Ensino Médio,
realizada aos 23 dias do mês de
junho de 1969.

a) Conselheiro ERASMO DL FREITAS NUZZI
Presidente da CEM